



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA
CONTABIL** ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE
"AJ"), Administradora Judicial, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**,
economista, contador, nomeada para a Recuperação Judicial das empresas que
compõem o Grupo Manacá, no processo em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à
intimação de mov. 16031, referente ao despacho de mov. 15865, informar e requerer o
que se segue.

I. SÍNTESE

Conforme se observa nos autos, foi proferido despacho no
mov. 15865.1 sobre inúmeras questões relativas a esses autos de Recuperação Judicial.
No item 08 foi determinada a intimação da União, Estado do Paraná e desse AJ para
que se manifestassem acerca das petições de mov. 14812 e mov. 15843.

Sobre o conteúdo dessas manifestações esse AJ já havia se
manifestado no mov. 15329, ressaltando a importância de se aguardar a manifestação
da União e do Estado do Paraná acerca dos pleitos constantes nas petições de mov.



14812 e 15843. Consoante movs. 15894, 16025 e 16030, os entes federados mencionados já se manifestaram. Logo, cabível, nesse momento, a manifestação desse AJ, o que passa a fazer.

Na petição de mov. 14812, um dos credores da Recuperanda, quem seja, GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA, apresentou proposta de solução do conflito relativo à suspensão do plano de recuperação judicial. Como sabido, a suspensão decorre da interposição de Agravos de Instrumento em face da decisão de homologação do plano.

Na petição, bem informou o credor que o juízo recuperacional tem competência exclusiva para decidir acerca de atos constitutivos sobre o patrimônio das Recuperandas. Em razão disso, de acordo com o credor, poderia determinar a reserva de ativos imobilizados remanescentes para garantir os créditos fiscais e com isso possibilitar o cumprimento do plano, em especial no que se refere à alienação das UPI's. Tendo em vista que a proposta envolveria diretamente créditos fiscais, o credor solicitou a intimação da União e da Fazenda Estadual para manifestação acerca da proposta.

Sobre o tema, a Recuperanda se manifestou na petição de mov. 15843 informando que não se opunha à proposta, mas que seria mais seguro juridicamente que eventual reserva de patrimônio destinado a saldar os débitos fiscais, substituísse a exigibilidade das certidões como condição à homologação do PRJ (art. 57, LRF).

Em relação à proposta feita pelo credor GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA, o Estado do Paraná e o Instituto Água e Terra (IAT) se manifestaram reiterando a necessidade de regularização fiscal para que a Recuperanda conseguisse a retomada do plano de recuperação judicial, até então suspenso por decisões limiaries proferidas em sede de Agravos de Instrumento. Nesse sentido, reiterou a possibilidade de:

- a) parcelamento especial em 84 vezes do ICMS e do IPVA em aberto;



- b) em relação às multas aplicadas pelo IAT, parcelamento administrativo, com previsão na Resolução Conjunta IAP/PGE nº 02/2017 e na Portaria IAT nº 353/2020;
- c) penhora nas diversas execuções fiscais ajuizadas em face das Recuperandas, tanto pelo Estado do Paraná como pelo IAT;
- d) oferecimento de bens em garantia das execuções fiscais em trâmite, sendo tais bens livres e desembaraçados.

De acordo com a manifestação do Estado do Paraná, “não se faz possível, portanto, uma eventual reserva de bens no âmbito da presente recuperação judicial, tal como diligentemente proposto pelo credor GMA Comércio de Grãos Ltda, sendo a competência para decidir pela penhora de bens do Juízo da execução fiscal”. Com relação à competência do juízo recuperacional, mencionou que “o Juízo da Recuperação Judicial também possui **competência para autorizar as Recuperandas a oferecerem bens de seu ativo não circulante à penhora nas execuções fiscais**, depois de ouvido o Comitê de Credores, na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005”.

Nota-se, dessa forma, que de acordo com o Estado do Paraná e o IAT, para que a proposta do credor seja operacionalizada é necessário que:

- 1º: Recuperandas indiquem bens em garantia das execuções fiscais nestes autos de Recuperação Judicial para que esse douto juízo decida se não se trata de bens de capital essenciais à manutenção das atividades das empresas;
- 2º: Recuperandas indiquem os bens mencionados anteriormente nas execuções fiscais como garantia dos débitos fiscais;
- 3º: Nas execuções fiscais, o Estado do Paraná e o IAT se manifestem sobre os bens indicados;



4º: Concretização de penhora pelo Juízo das Execuções Fiscais.

Sobre o tema também se manifestou a União. A entidade federal, na manifestação (mov. 16030) relativa à proposta feita pelo credor, informou que “considerando as decisões liminares proferidas nos Agravos de Instrumentos nº 0012570-65.2021.8.16.0000 (Estado do Paraná) e 0013625-51.2021.8.16.0000 (Fazenda Nacional), não há como se determinar a venda das UPIs”.

Apesar disso, quanto à manifestação da Recuperanda (mov. 16025), indicou que não tem autorização legal para falar em nome da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sobre créditos fiscais / tributários ou sobre certidão de regularidade fiscal. Afirmou que, nos termos do art. 12 e 13 da Lei Complementar 73/1993, compete aos procuradores da Fazenda Nacional essa manifestação. Logo, requereu que a PGFN - Procuradoria da Fazenda Nacional – fosse intimada para se manifestar acerca da contenda.

Esse é o resumo da proposta apresentada e manifestações posteriores. Passa esse AJ a se manifestar acerca da temática.

II. DA PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO

Conforme mencionado anteriormente, esse AJ foi intimado a se manifestar acerca da proposta de conciliação negocial apresentada pelo credor GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA. Entendendo ser necessária a manifestação anterior da União e do Estado do Paraná, solicitou que esses fossem intimados a se manifestar para que posteriormente esse AJ pudesse emitir o seu parecer. Havendo, como resumido anteriormente, a manifestação das entidades federadas, plausível se faz a manifestação desse AJ. Pois bem.

Conforme se observa, trata-se de uma questão negocial envolvendo credores da Recuperanda, alguns submetidos ao plano de recuperação



judicial e outros não. Todos os debates circundam a suspensão do plano de recuperação judicial derivada de decisões limiares proferidas em sede de Agravos de Instrumento. Destaca-se:

- Agravo de Instrumento nº 0012570-65.2021.8.16.0000 – Agravante: Estado do Paraná e IAT – discussão sobre a regularidade fiscal
- Agravo de Instrumento nº 0013625-51.2021.8.16.0000 – Agravante: Procuradoria Da Fazenda Nacional (PGFN) – discussão sobre a regularidade fiscal
- Agravo de Instrumento nº 0016008-02.2021.8.16.0000 – Agravante: Banco Tricury S/A – discussão sobre possibilidade ou não da venda da UPI Esmagadora.

Com relação às propostas apresentadas, não se opõe esse AJ. Entende que se trata de questões negociais envolvendo os credores e a Recuperanda, logo, havendo concordância de todos os envolvidos não vislumbra óbice na garantia dos créditos tributários e prosseguimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, apresenta concordância com a manifestação da União no sentido da necessidade de intimação da PGFN, inclusive porque o Agravo de Instrumento de autos nº 0013625-51.2021.8.16.0000, que gerou a suspensão do plano, foi interposto por ela. Logo, necessária a manifestação sobre a questão aqui travada pela PGFN.

No que se refere à manifestação do Estado, também manifesta esse AJ concordância com as possibilidades trazidas, em especial à possibilidade de indicação, por parte da Recuperanda, de bens livres plausíveis de garantia da dívida tributária. Aproveita a oportunidade para ressaltar, como bem pontuado pelo Estado e pelo IAT, que deve o douto juízo recuperacional se manifestar sobre a possibilidade de tais bens serem dados em garantia.

Ainda, considerando que esse AJ entende que não haverá prejuízo aos demais credores, mas que esses são partes interessadas na presente demanda, necessário se faz a intimação desses para que se manifestem com relação à concordância ou não com a resolução da demanda como posto.

Por fim, reitera esse AJ a manifestação já feita em sede de Contrarrazões nos Agravos de Instrumento de autos nº 0012570-65.2021.8.16.0000 e 0013625-51.2021.8.16.0000 no que se refere à possibilidade de alienação das UPIs. O



plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado por todas as classes de credores, estando em consonância com as concepções das Recuperandas e dos credores. Ambas as partes, acreditando na homologação e início do cumprimento do plano, acordaram em negociar os valores postos e com isso viabilizar o recebimento dos créditos e a continuidade da atividade econômica das empresas.

Nesta linha, como já dito, há de se considerar que **a continuidade dos atos expropriatórios independentemente da homologação do plano não proporcionará prejuízos à nenhuma parte interessada.** É indispensável reforçar o fato de que a alienação das propriedades possui concordância dos credores, pois é elemento constituído no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC. Neste interim, os fundamentos mencionados se revestem de força **a autorizar a alienação da UPI Trabalhista independentemente da homologação do plano, devendo ser considerado que tal ação não afetará os órgãos responsáveis pela cobrança tributária.**

Importante destacar que o valor recebido pela alienação dos bens deverá se manter, como dito, **depositado em juízo**, assegurando o procedimento de recuperação e o soerguimento das Recuperandas. **Vale frisar que havendo o depósito em juízo dos valores referentes à venda da UPI, em sendo o processo direcionado para falência ou mantendo a recuperação, haverá celeridade no pagamento dos valores devidos aos credores.**

Deste modo, fica claro que não oferecerá prejuízos a nenhuma das partes. Pelo contrário, a manutenção da alienação atende os princípios da segurança jurídica, da confiança e da estabilidade das situações consolidadas.

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial compreende ser possível a conciliação da forma como posta e ainda que viável é a alienação das UPIs mencionadas, em especial a UPI Trabalhista. Necessário, para tanto, a intimação da PGFN para que se manifeste acerca das petições de mov. 14812 e mov. 15843, intimação da Recuperanda para que informe se há interesse na composição e se existem bens livres que podem ser dados em garantia do crédito tributário e ainda a intimação dos credores para que se manifestem acerca dessa possibilidade de composição.



III. REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo exposto requer:

- a) Intimação da PGFN para que se manifeste acerca das petições de mov. 14812 e mov. 15843;
- b) Intimação da Recuperanda para que informe se há interesse na composição e se existem bens livres que podem ser dados em garantia do crédito tributário;
- c) Intimação dos credores para que se manifestem acerca dessa possibilidade de composição.

Termos em que pede e espera deferimento.
Londrina, 27 de maio de 2021.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

